

RESOLUÇÃO Nº 744, DE 04 DE JULHO DE 2003

Estabelece cronograma para remessa de documentos contábeis, explicita peças que devem acompanhá-los, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, pelo seu Plenário, reunido em 04 de julho de 2003, no uso das atribuições conferidas pela alínea “f” do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969,

considerando que cumpre ao Conselho Federal zelar para que as atividades do sistema CFMV/CRMVs sejam pautadas dentro dos princípios da legalidade, publicidade, economicidade, eficiência e eficácia,

considerando a necessidade de uniformizar prazos para a remessa de documentos contábeis dos Conselhos Regionais ao Conselho Federal, objetivando racionalizar os procedimentos administrativos,

RESOLVE:

Art. 1º O Conselho Federal de Medicina Veterinária fará publicar as propostas orçamentárias dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, anualmente, até 31 (trinta e um) de dezembro do exercício.

§ 1º Os conselhos regionais deverão elaborar suas propostas orçamentárias, contendo as seguintes peças:

- I – ofício de encaminhamento ao CFMV;
- II – quadro geral da receita e despesa;
- III – demonstrativo analítico da receita;
- IV – demonstrativo analítico da despesa;
- V – programa das atividades que serão desenvolvidas pelo Regional;
- VI – parecer da Assessoria Contábil;
- VII – extrato de ata da Sessão Plenária que aprovou a proposta;
- VIII - parecer da Comissão de Tomada de Contas.⁽¹⁾

~~§ 2º A proposta orçamentária deverá estar protocolada no CFMV até o dia 15 de novembro do exercício findo.~~

§ 2º A proposta orçamentária deverá estar protocolada no CFMV até o dia 30 de outubro do exercício findo.⁽²⁾

⁽¹⁾ O inciso VIII do § 1º do art. 1º foi acrescentado pela Resolução nº 782, de 10-12-2004, publicada no DOU de 21-12-2004, Seção 1, pág. 247.

⁽²⁾ O § 2º do art. 1º está com a redação dada pela Resolução nº 853, de 30-03-2007, publicada no DOU de 14-05-2007, Seção 1, pág. 205.

§ 3º A proposta orçamentária do Conselho Federal deverá ser submetida ao Plenário do CFMV, juntamente com o orçamento consolidado da Autarquia CFMV e CRMVs, na sessão plenária do mês de dezembro.

§ 3º A proposta orçamentária do Conselho Federal deverá ser submetida ao Plenário do CFMV, na sessão plenária do mês de dezembro, contendo os documentos exigidos na proposta dos Conselhos Regionais no que couber. ⁽³⁾

Art. 2º É obrigatório a reformulação orçamentária, nos seguintes casos:

I – quando a dotação orçamentária da despesa for insuficiente para o que se pretende realizar, dentro de cada grupo;

II – quando a arrecadação for ultrapassar o valor previsto no orçamento;

III – quando for realizar despesa não prevista no orçamento;

IV – quando a arrecadação estiver superestimada ou subestimada.

§ 1º Os conselhos federal e regionais poderão fazer até 04 (quatro) reformulações orçamentárias anuais, vedada a execução de despesas não programadas.

§ 2º As reformulações orçamentárias dos conselhos regionais deverão ser aprovadas pelo respectivo Plenário e protocoladas no Conselho Federal para análise e homologação até 15 de novembro do ano de sua execução.

§ 2º As reformulações orçamentárias dos Conselhos Regionais deverão ser aprovadas pelo respectivo Plenário e protocoladas no Conselho Federal para análise e homologação até 10 de novembro do ano de sua execução. ⁽⁴⁾

§ 3º A reformulação orçamentária que der entrada no CFMV após a data estipulada no parágrafo anterior não será objeto de análise, ficando o ordenador de despesas solidário com o tesoureiro nas responsabilidades por tal omissão.

§ 4º As peças que compõem as Reformulações Orçamentárias serão as mesmas da Proposta Orçamentária com exceção ao programa de atividades. ⁽⁵⁾

Art. 3º A proposta orçamentária e as reformulações orçamentárias dos conselhos federal e regionais serão submetidas ao Plenário do Conselho Federal para aprovação, acompanhadas de análise circunstanciada, realizada pela Assessoria Contábil do Conselho Federal.

Art. 3º A proposta orçamentária e as reformulações orçamentárias dos Conselhos Federal e Regionais serão submetidas ao Plenário do Conselho Federal para aprovação, acompanhadas de análise circunstanciada, realizada pela Assessoria Contábil do Conselho Federal e parecer da CTC. ⁽⁶⁾

⁽³⁾ O § 3º do art. 1º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 889, de 19-09-2008, publicada no DOU de 04-11-2008, Seção 1, pág. 87.

⁽⁴⁾ O § 2º do art. 2º está com a redação dada pela Resolução nº 853, de 30-03-2007, publicada no DOU de 14-05-2007, Seção 1, pág. 205.

⁽⁵⁾ O § 4º do art. 2º foi acrescentado pela Resolução nº 782, de 10-12-2004, publicada no DOU de 21-12-2004, Seção 1, pág. 247.

⁽⁶⁾ O art. 3º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 886, de 15-08-2008, publicada no DOU de 11-09-2008, Seção 1, pág. 142.

Art. 4º Os conselhos federal e regionais de medicina veterinária deverão elaborar os balancetes mensais, contendo as seguintes peças, devidamente formalizadas:

- I – ofício de encaminhamento;
- II – comparativo da receita orçada com a arrecadada;
- III – comparativo da despesa orçada com a realizada;
- IV – balanço financeiro;
- V – balanço patrimonial comparado;
- VI – demonstração das variações patrimoniais;
- VII – balancete analítico de verificação;
- VIII – conciliação e extratos bancários;
- IX – parecer da comissão de tomada de contas;
- X – análise da assessoria contábil.

§ 1º Os conselhos regionais devem protocolar no CFMV os balancetes mensais até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente, os quais serão analisados pela assessoria contábil e conclusivamente pela comissão de tomada de contas para posterior exame e julgamento do Plenário.

§ 2º O Conselho Federal deverá obedecer a mesma data estabelecida aos Conselhos Regionais.

Art. 5º Os conselhos regionais de medicina veterinária deverão protocolar o demonstrativo de controle de cota parte (DCCP) no CFMV até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao vencido.

Art. 6º As prestações de contas anuais dos conselhos regionais de medicina veterinária deverão ser encaminhadas ao Conselho Federal até dia 10 (dez) de março do exercício subsequente, devidamente formalizadas, contendo as seguintes peças:

Art. 6º As prestações de contas anuais dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária deverão ser protocoladas no Conselho Federal até dia 10 (dez) de maio do exercício subsequente, devidamente formalizadas, contendo as seguintes peças: (7)

Art. 6º As prestações de contas anuais dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária deverão ser protocoladas no Conselho Federal até o dia 31 (trinta e um) de maio do exercício subsequente, devidamente formalizadas, contendo as seguintes peças: (8)

- I – ofício de encaminhamento;
- II – rol de responsáveis com nome de todos os membros da Diretoria Executiva, membros da CTC, devidamente qualificados, enumerado e rubricado na seguinte ordem: nome, CPF, endereço completo, cargo, ato de investidura, período de gestão;
- III – relatório de atividades contendo metas programadas, atingidas, não atingidas e justificativas;
- IV – comparativo da receita orçada com a arrecadada;
- V – comparativo da despesa orçada com a realizada;
- VI – balanço financeiro;

(7) O caput do art. 6º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 889, de 19-09-2008, publicada no DOU de 04-11-2008, Seção 1, pág. 87.

(8) O caput do art. 6º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 959, de 27-08-2010, publicada no DOU de 02-09-2010, Seção 1, pág. 118.

- VII – balanço patrimonial comparado;
- VIII – demonstração das variações patrimoniais;
- IX – justificativa do déficit patrimonial, se houver;
- X – justificativa dos valores inscritos em devedores da entidade e diversos responsáveis;
- XI – parecer da assessoria contábil;
- XII – parecer da comissão de tomada de contas;
- XIII – declaração do setor de pessoal do conselho quanto ao cumprimento da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993;

XIV – extrato da ata da sessão plenária que aprovou a prestação de contas.

XIV – conciliações e extratos bancários; ⁽⁹⁾

XV – extrato da ata da sessão plenária que aprovou a prestação de contas. ⁽¹⁰⁾

Parágrafo único. A prestação de contas do CFMV deverá conter os mesmos documentos exigidos na prestação de contas dos Conselhos Regionais. ⁽¹¹⁾

Art. 7º A Presidência do Conselho Federal apresentará ao Plenário, na sessão plenária de março, relatório dos procedimentos administrativos e financeiros da Autarquia.

Art. 8º As prestações de contas dos conselhos federal e regionais serão apreciadas pela assessoria contábil e comissão de tomada de contas do CFMV e serão encaminhadas ao Plenário do CFMV para exame e julgamento, após a realização de auditoria em cada Regional.

Art. 8º As prestações de contas dos conselhos federal e regionais serão apreciadas pela assessoria contábil e comissão de tomada de contas do CFMV e serão encaminhadas ao Plenário do CFMV para exame e julgamento. ⁽¹²⁾

Parágrafo único. As prestações de contas, mesmo que aprovadas pelo CFMV, poderão ser objeto de nova análise, caso surjam fatos novos que a comprometam, por ocasião das auditorias ou denúncias. ⁽¹³⁾

Art. 9º As contas dos conselhos federal e regionais de medicina veterinária serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

⁽⁹⁾ O inciso XIV do art. 6º está com a redação dada pela Resolução nº 782, de 10-12-2004, publicada no DOU de 21-12-2004, Seção 1, pág. 247.

⁽¹⁰⁾ O inciso XV do art. 6º foi acrescentado pela Resolução nº 782, de 10-12-2004, publicada no DOU de 21-12-2004, Seção 1, pág. 247.

⁽¹¹⁾ O parágrafo único do art. 6º foi acrescentado pelo art. 2º da Resolução nº 889, de 19-09-2008, publicada no DOU de 04-11-2008, Seção 1, pág. 87.

⁽¹²⁾ O caput do art. 8º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 886, de 15-08-2008, publicada no DOU de 11-09-2008, Seção 1, pág. 142.

⁽¹³⁾ O parágrafo único do art. 8º foi acrescentado pelo art. 2º da Resolução nº 886, de 15-08-2008, publicada no DOU de 11-09-2008, Seção 1, pág. 142.

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, anti-econômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo, ilegal ou anti-econômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 1º A aprovação das contas com ressalva implicará na obrigação do respectivo conselho de corrigi-las no período seguinte, sob pena de rejeição das mesmas.

§ 2º A rejeição das contas implicará na imediata instalação de Comissão de Inquérito para apurar as responsabilidades.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente as Resoluções CFMV nº 601, de 30/07/1993 e 643, de 24/09/1997.

Art. 10. Todos os documentos de que trata esta Resolução deverão ser protocoladas no Conselho Federal no prazo estabelecido, não sendo aceita remessa por fac-símile ou e-mail.⁽¹⁴⁾

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.⁽¹⁵⁾

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV/GO nº 0272

Méd.Vet. André Luiz de Carvalho
Secretário-Geral
CFMV nº 0622

Publicada no DOU de 11-09-2003, Seção 1, pág. 82.

⁽¹⁴⁾ O art. 10. está com redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 889, de 19-09-2008, publicada no DOU de 04-11-2008, Seção 1, pág. 87.

⁽¹⁵⁾ O art. 11. foi acrescentado pelo art. 4º da Resolução nº 889, de 19-09-2008, publicada no DOU de 04-11-2008, Seção 1, pág. 87.